R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB 1ª CÂMARA

(a) tce.pb.gov.br **(b)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 12369/21

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsáveis: Flávio Emiliano Moreira Damião Soares e outra

Advogados: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes (OAB/PB n.º 13.190) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — FUNDAÇÃO PÚBLICA — ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL — DENÚNCIAS APÓCRIFAS CONVERTIDAS EM INSPEÇÃO ESPECIAL — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES PRIVATIVAS DE SERVIDORES EFETIVOS POR TRABALHADORES TEMPORÁRIOS — POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em atos de gestão de pessoal enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01687/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar possíveis incorreções no quadro de pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC durante o exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, CPF n.º 033.679.924-10, promova o treinamento de servidores efetivos ocupantes dos cargos de agentes socioeducativos, visando substituir, no lapso temporal estabelecido, os contratados temporariamente para operar os equipamentos de body scanner, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.953/1.960.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 12369/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO 1a CÂMARA

∰ tce.pb.gov.br **(S)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 12369/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar possíveis inconformidades no quadro de pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC durante o exercício financeiro de 2021.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II - DICOG II, com base em denúncias apócrifas e na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 1.912/1.929, destacando, resumidamente, que: a) quase todos os 400 (quatrocentos) cargos de agentes socioeducativos foram preenchidos no exercício de 2021; b) ocorreram reduções nos plantões extras; c) as atividades extraordinárias foram melhor distribuídas; e d) as atribuições de operador de body scanner e de supervisor eram privativas dos cargos efetivos. Deste modo, os analistas da DICOG II sugeriram a notificação da gestora da FUNDAC, para justificar os exercícios das atividades de operador de body scanner por servidores temporários, bem como esclarecer as diferenças entre as funções/cargos de supervisor de plantão e supervisor de execução, indicando qual delas era considerada de confiança.

Efetivada a citação da antiga Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, fls. 1.932/1.934, esta apresentou defesa, fls. 1.941/1.945, onde alegou, sumariamente, que: a) a pandemia prejudicou a formação presencial dos agentes socioeducativos; b) a FUNDAC iria promover a transição paulatina das operações dos equipamentos de body scanner para os servidores efetivos; c) a função de supervisor de plantão era ocupada por agentes socioeducativos e foi excluída do quadro de pessoal; d) todas as funções de supervisor de unidade eram exercidas por servidores efetivos; e) o supervisor de execução era cargo comissionado.

Instados a se manifestarem, os inspetores do Tribunal, ao esquadrinharem a aludida peça contestatória, elaboraram novo artefato técnico, fls. 1.953/1.960, acatando, em linhas gerais, parte das justificativas apresentadas pela Dra. Waleska Ramalho Ribeiro e sugerindo a fixação de prazo para treinamento dos agentes socioeducativos, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado nas operações dos equipamentos de body scanner.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.963/1.971, pugnou, em apertada síntese, pela assinação de lapso temporal para que a gestora efetivasse as medidas propostas pela unidade técnica da Corte, sob pena de imposição de penalidade.

Após a solicitação de pauta para a sessão do dia 11 de agosto de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata, foram anexados ao feito os documentos enviados pela ex-Presidente da FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, fls. 1.976/1.977, 1.979/1.994, 1.996/2.011, 2.013/2.022, 2.024/2.052 e 2.054/2.075.

É o breve relatório.

1a CÂMARA

mtce.pb.gov.br (§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 12369/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que as denúncias apócrifas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foram devidamente convertidas em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Sinédrio de Contas, Dr. Enio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios veementes de incorreções, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, in verbis:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiguem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos especialistas deste Areópago, fls. 1.953/1.960, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.963/1.971, verifica-se que as atividades de operador de body scanner executadas na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, funções privativas do cargo efetivo de agente socioeducativo, estavam sendo exercidas por servidores temporários. Deste modo, diante da possibilidade de saneamento, cabe ao TCE/PB assinar prazo ao atual Presidente da FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, ex vi do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, verbo ad verbum:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

1a CÂMARA

tce.pb.gov.br **(S)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 12369/21

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA *PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) ASSINE o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, CPF n.º 033.679.924-10, promova o treinamento de servidores efetivos ocupantes dos cargos de agentes socioeducativos, visando substituir, no lapso temporal estabelecido, os contratados temporariamente para operar os equipamentos de body scanner, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.953/1.960.
- 2) INFORME à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO